

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 393/2001

de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho, criou uma medida de crédito destinada a permitir a renegociação das dívidas em curso das empresas do sector das pescas referentes a financiamentos ligados a investimentos realizados nas áreas da modernização e reconversão das estruturas produtivas.

O referido diploma determina que seja paga ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) uma retribuição pelos serviços prestados no âmbito da presente medida, pelo que importa definir os termos em que será fixada essa retribuição e a forma pela qual será cobrada.

Assim, dando cumprimento ao estipulado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pelos serviços prestados no âmbito do Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho, o IFADAP receberá uma remuneração correspondente a 4% do valor do crédito contratado, a ser suportada pelos mutuários das operações de crédito e liquidada no momento correspondente ao primeiro vencimento de juros da operação.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 117/2000, de 4 de Julho.

Em 19 de Março de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 394/2001

de 16 de Abril

A nova organização comum do mercado vitivinícola, estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, adopta o princípio de que os Estados membros indicarão na classificação as castas aptas à produção de cada um dos vinhos regionais produzidos no seu território.

Com a revogação do Regulamento (CEE) n.º 3800/81, da Comissão, de 16 de Dezembro, pelo Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, há a necessidade de estabelecer a classificação das variedades de vinha, agrupando as castas por regiões vitivinícolas, na elaboração dos vinhos regionais.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, prevê no seu artigo 2.º que, mediante portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das

Pescas, serão estabelecidas as regras a observar no plantio e na cultura da vinha, qualquer que seja a categoria da sua utilização.

Assim, através da Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Neste contexto, importa promover a actualização da lista das castas autorizadas para os vinhos regionais Minho, Estremadura, Terras do Sado e Alentejano.

Assim, nos termos dos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, e 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os vinhos regionais Minho, Estremadura, Terras do Sado e Alentejano devem ser obtidos exclusivamente a partir de uvas produzidas na região e de castas que constam dos anexos à presente portaria, e que dela fazem parte integrante.

2.º São revogados:

- a) O n.º 4.º e o anexo II da Portaria n.º 112/93, de 30 de Janeiro;
- b) O n.º 5.º e os anexos II e III da Portaria n.º 351/93, de 24 de Março;
- c) O anexo II da Portaria n.º 294/99, de 28 de Abril;
- d) O n.º 4.º e o anexo II da Portaria n.º 400/92, de 13 de Maio;
- e) O anexo II da Portaria n.º 303/98, de 19 de Maio;
- f) O n.º 4.º e o anexo II da Portaria n.º 623/98, de 28 de Agosto.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 20 de Março de 2001.

#### ANEXO I

#### Vinho regional Minho

##### Castas brancas

- 15 — Alvarinho.
- 22 — Arinto.
- 28 — Avesso.
- 29 — Azal.
- 39 — Batoca.
- 60 — Cainho.
- 73 — Cascal.
- 84 — Chardonnay.
- 89 — Chenin.
- 94 — Colombard.
- 106 — Diagalves.
- 118 — Esganinho.
- 119 — Esganoso.
- 125 — Fernão-Pires.
- 128 — Folgasão.
- 139 — Godelho.
- 157 — Lameiro.
- 162 — Loureiro.
- 175 — Malvasia-Fina.
- 179 — Malvasia-Rei.
- 210 — Müller-Thurgau.
- 230 — Pinot-Blanc.
- 233 — Pintosa.
- 245 — Rabo-de-Ovelha.
- 251 — Riesling.

265 — São-Mamede.  
270 — Semilão.  
272 — Sercial.  
278 — Tália.  
314 — Trajadura.  
337 — Viosinho.

**Castas tintas**

4 — Alfrocheiro.  
5 — Nicante-Bouschet.  
12 — Alvarelhão.  
16 — Amaral.  
20 — Aragonez.  
31 — Baga.  
46 — Borraçal.  
57 — Cabernet-Franc.  
58 — Cabernet-Sauvignon.  
77 — Castelão.  
107 — Doçal.  
108 — Doce.  
120 — Espadeiro.  
121 — Espadeiro-Mole.  
148 — Grand-Noir.  
154 — Jaen.  
156 — Labrusco.  
190 — Merlot.  
204 — Mourisco.  
214 — Padeiro.  
219 — Pedral.  
226 — Pical.  
232 — Pinot-Noir.  
243 — Rabo-de-Anho.  
276 — Sousão.  
277 — Syrah.  
288 — Tinta-Barroca.  
313 — Touriga-Nacional.  
317 — Trincadeira.  
332 — Verdelho-Tinto.  
334 — Verdial-Tinto.  
335 — Vinhão.

**ANEXO II****Vinho Regional Estremadura****Castas brancas**

6 — Alicante-Branco.  
7 — Almafra.  
15 — Alvarinho.  
19 — Antão-Vaz.  
22 — Arinto.  
41 — Bical.  
43 — Boal-Branco.  
44 — Boal-Espinho.  
82 — Cerceal-Branco.  
84 — Chardonnay.  
106 — Diagalves.  
125 — Fernão-Pires.  
133 — Galego-Dourado.  
137 — Gewurztraminer.  
155 — Jampal.  
168 — Malvasia.  
179 — Malvasia-Rei.  
202 — Moscatel-Graúdo.

245 — Rabo-de-Ovelha.  
251 — Riesling.  
268 — Sauvignon.  
269 — Seara-Nova.  
272 — Sercial.  
275 — Síria.  
278 — Tália.  
279 — Tamarez.  
318 — Trincadeira-Branca.  
319 — Trincadeira-das-Pratas.  
336 — Viognier.  
337 — Viosinho.  
338 — Vital.

**Castas tintas**

4 — Alfrocheiro.  
5 — Alicante-Bouschet.  
18 — Amostrinha.  
20 — Aragonez.  
31 — Baga.  
35 — Bastardo.  
45 — Bonvedro.  
57 — Cabernet-Franc.  
58 — Cabernet-Sauvignon.  
61 — Caladoc.  
63 — Camarate.  
68 — Carignan.  
77 — Castelão.  
92 — Cinsaut.  
148 — Grand-Noir.  
151 — Grenache.  
152 — Grossa.  
154 — Jaen.  
190 — Merlot.  
196 — Moreto.  
212 — Negra-Mole.  
215 — Parreira-Matias.  
224 — Petit-Verdot.  
232 — Pinot-Noir.  
237 — Preto-Martinho.  
247 — Ramisco.  
259 — Rufete.  
277 — Syrah.  
288 — Tinta-Barroca.  
290 — Tinta-Caiada.  
291 — Tinta-Carvalha.  
298 — Tinta-Miúda.  
306 — Tintinha.  
307 — Tinto-Cão.  
312 — Touriga-Franca.  
313 — Touriga-Nacional.  
317 — Trincadeira.

**Sub-região Alta Estremadura****Castas brancas**

6 — Alicante-Branco.  
7 — Almafra.  
22 — Arinto.  
41 — Bical.  
43 — Boal-Branco.  
44 — Boal-Espinho.  
82 — Cerceal-Branco.  
84 — Chardonnay.

106 — Diagalves.  
 125 — Fernão-Pires.  
 137 — Gewurztraminer.  
 155 — Jampal.  
 168 — Malvasia.  
 179 — Malvasia-Rei.  
 245 — Rabo-de-Ovelha.  
 249 — Ratinho.  
 251 — Riesling.  
 272 — Sercial.  
 278 — Tália.  
 279 — Tamarez.  
 318 — Trincadeira-Branca.  
 319 — Trincadeira-das-Pratas.  
 337 — Viosinho.  
 338 — Vital.

**Castas tintas**

4 — Alfrocheiro.  
 5 — Alicante-Bouschet.  
 18 — Amostrinha.  
 20 — Aragonez.  
 31 — Baga.  
 35 — Bastardo.  
 57 — Cabernet-Franc.  
 58 — Cabernet-Sauvignon.  
 61 — Caladoc.  
 63 — Camarate.  
 68 — Carignan.  
 77 — Castelão.  
 92 — Cinsaut.  
 148 — Grand-Noir.  
 151 — Grenache.  
 152 — Grossa.  
 154 — Jaen.  
 190 — Merlot.  
 196 — Moreto.  
 212 — Negra-Mole.  
 232 — Pinot-Noir.  
 259 — Rufete.  
 277 — Syrah.  
 291 — Tinta-Carvalha.  
 298 — Tinta-Miúda.  
 306 — Tintinha.  
 307 — Tinto-Cão.  
 312 — Touriga-Franca.  
 313 — Touriga-Nacional.  
 317 — Trincadeira.

**ANEXO III****Vinho regional Terras do Sado****Castas brancas**

15 — Alvarinho.  
 19 — Antão-Vaz.  
 22 — Arinto.  
 41 — Bical.  
 43 — Boal-Branco.  
 84 — Chardonnay.  
 106 — Diagalves.  
 111 — Donzelinho-Branco.  
 115 — Encruzado.  
 125 — Fernão-Pires.

133 — Galego-Dourado.  
 137 — Gewurztraminer.  
 142 — Gouveio.  
 153 — Jacquere.  
 162 — Loureiro.  
 175 — Malvasia-Fina.  
 179 — Malvasia-Rei.  
 183 — Manteúdo.  
 199 — Moscatel-Galego-Branco.  
 200 — Moscatel-Galego-Roxo.  
 202 — Moscatel-Graúdo.  
 230 — Pinot-Blanc.  
 240 — Rabigato.  
 245 — Rabo-de-Ovelha.  
 249 — Ratinho.  
 251 — Riesling.  
 268 — Sauvignon.  
 271 — Semillon.  
 272 — Sercial.  
 275 — Síria.  
 278 — Tália.  
 319 — Trincadeira-das-Pratas.  
 336 — Viognier.  
 337 — Viosinho.  
 338 — Vital.

**Castas tintas**

4 — Alfrocheiro.  
 5 — Alicante-Bouschet.  
 20 — Aragonez.  
 35 — Bastardo.  
 45 — Bonvedro.  
 57 — Cabernet-Franc.  
 58 — Cabernet-Sauvignon.  
 68 — Carignan.  
 77 — Castelão.  
 92 — Cinsaut.  
 148 — Grand-Noir.  
 151 — Grenache.  
 154 — Jaen.  
 190 — Merlot.  
 196 — Moreto.  
 232 — Pinot-Noir.  
 259 — Rufete.  
 277 — Syrah.  
 280 — Tannat.  
 281 — Teinturier.  
 288 — Tinta-Barroca.  
 293 — Tinta-Francisca.  
 298 — Tinta-Miúda.  
 307 — Tinto-Cão.  
 308 — Tinto-Pegões.  
 312 — Touriga-Franca.  
 313 — Touriga-Nacional.  
 317 — Trincadeira.  
 341 — Zinfandel.

**ANEXO IV****Vinho regional Alentejano****Castas brancas**

6 — Alicante-Branco.  
 19 — Antão-Vaz.  
 22 — Arinto.

- 41 — Bical.  
 84 — Chardonnay.  
 85 — Chasselas.  
 106 — Diagalves.  
 115 — Encruzado.  
 125 — Fernão-Pires.  
 137 — Gewurztraminer.  
 158 — Larião.  
 175 — Malvasia-Fina.  
 179 — Malvasia-Rei.  
 183 — Manteúdo.  
 202 — Moscatel-Graúdo.  
 205 — Mourisco-Branco.  
 222 — Perrum.  
 245 — Rabo-de-Ovelha.  
 251 — Riesling.  
 268 — Sauvignon.  
 272 — Sercial.  
 275 — Síria.  
 278 — Tália.  
 319 — Trincadeira-das-Pratas.  
 330 — Verdelho.  
 336 — Viognier.  
 337 — Viosinho.

#### Castas tintas

- 4 — Alfrocheiro.  
 5 — Alicante-Bouschet.  
 20 — Aragonez.  
 31 — Baga.  
 58 — Cabernet-Sauvignon.  
 61 — Caladoc.  
 68 — Carignan.  
 77 — Castelão.  
 92 — Cinsaut.  
 100 — Corropio.  
 148 — Grand-Noir.  
 151 — Grenache.  
 152 — Grossa.  
 184 — Manteúdo-Preto.  
 190 — Merlot.  
 196 — Moreto.  
 224 — Petit-Verdot.  
 232 — Pinot-Noir.  
 277 — Syrah.  
 288 — Tinta-Barroca.  
 290 — Tinta-Caiada.  
 291 — Tinta-Carvalha.  
 307 — Tinto-Cão.  
 312 — Touriga-Franca.  
 313 — Touriga-Nacional.  
 317 — Trincadeira.

#### Portaria n.º 395/2001

de 16 de Abril

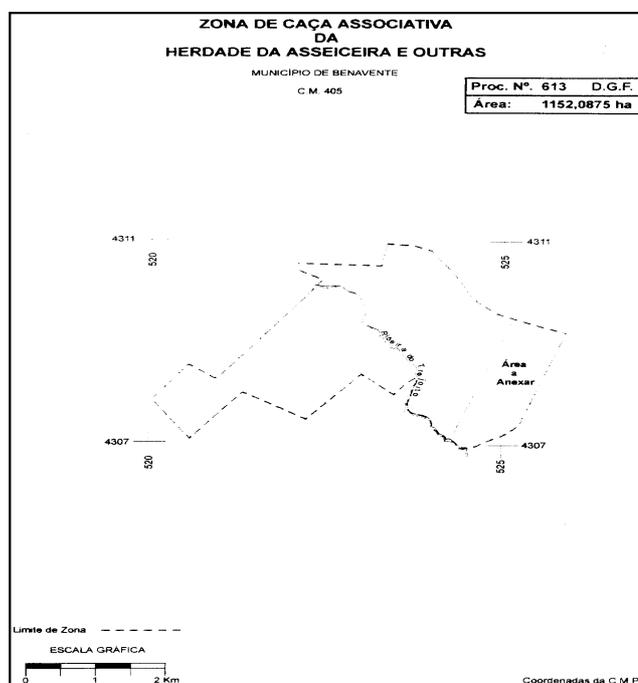
Pela Portaria n.º 401/99, de 1 de Junho, foi renovada, até 6 de Junho de 2007, a zona de caça associativa da Asseiceira e outras (processo n.º 613-DGF), situada na freguesia e município de Benavente, com uma área de 984,7125 ha, à Associação de Caçadores e Pescadores Os Marteleiros.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com uma área de 167,3750 ha.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 401/99, de 1 de Junho, os prédios rústicos denominados «Quinta de São Vicente» e «Foro de Sabugueiro», sitos na freguesia e município de Benavente, com uma área de 167,3750 ha, ficando a mesma com uma área total de 1152,0875 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Março de 2001.



#### Portaria n.º 396/2001

de 16 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa